ESTADO DE ALAGOAS

LEI Nº 5.336, DE 08 DE MAIO DE 1992.

Alterada pela Lei nº 5.812, de 27 de fevereiro de 1996.

NORMATIZA O CONSELHO ESTADUAL DE DEFESA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CEDCA – E ADOTA PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS
Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Art. 1º O CONSELHO ESTADUAL DE DEFESA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, instituído pelo art. 268 da Constituição do Estado de Alagoas, é o Órgão deliberativo e controlador da política de atendimento aos direitos da infância e da adolescência, vinculado ao Gabinete do Governador. (Redação dada pela Lei nº 5.812, de 27.02.1996).

REDAÇÃO ORIGINAL:

"Art. 1º O CONSELHO ESTADUAL DE DEFESA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CEDCA, instituído pelo art. 268 da Constituição do Estado de Alagoas, é o órgão deliberativo e controlador da política de promoção e defesa dos direitos da infância e da adolescência, vinculado ao Gabinete do Governador."

CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA

Art. 2º Compete ao CONSELHO ESTADUAL DE DEFESA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, CEDCA: (Redação dada pela Lei nº 5.812, de 27.02.1996).

REDAÇÃO ORIGINAL:

"Art. 2º Compete ao CONSELHO ESTADUAL DE DEFESA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CEDCA:"

I – formular a política estadual de proteção, promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, bem como coordenar, controlar e fiscalizar sua execução; (Redação dada pela Lei nº 5.812, de 27.02.1996).

REDAÇÃO ORIGINAL:

"I – formular a política estadual de proteção, promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, bem como coordenar, controlar e fiscalizar a sua execução;"

II – fiscalizar o desenvolvimento, no Estado de Alagoas, das ações governamentais e não governamentais voltadas à infância e adolescência; (Redação dada pela Lei nº 5.812, de 27.02.1996).

REDAÇÃO ORIGINAL:

"II – fiscalizar o desenvolvimento, no Estado de Alagoas, das ações governamentais e não-governamentais voltadas à infância e à adolescência;"

III – promover a articulação entre os órgãos e as entidades governamentais e não governamentais responsáveis pelo atendimento à infância e a adolescência, integrando-lhes as ações; (Redação dada pela Lei nº 5.812, de 27.02.1996).

REDAÇÃO ORIGINAL:

"III ¬– promover a articulação entre os órgãos e entidades governamentais e não-governamentais envolvidos com o atendimento à infância e adolescência, integrando-lhes as ações;"

IV – identificar as necessidades pertinentes ás políticas sociais básicas e assistenciais voltadas à infância e adolescência, promovendo gestões para a destinação dos recursos orçamentários indispensáveis a execução das ações correspondentes; (Redação dada pela Lei nº 5.812, de 27.02.1996).

REDAÇÃO ORIGINAL:

"IV – identificar as necessidades pertinentes às políticas sociais básicas e assistenciais voltadas à infância e à adolescência, promovendo gestões com vistas à destinação dos recursos orçamentários indispensáveis à execução das ações correspondentes;"

V – estabelecer critérios objetivos visando a racional aplicação dos recursos financeiros destinados às políticas de atendimento aos direitos da criança e do adolescente; (Redação dada pela Lei nº 5.812, de 27.02.1996).

REDAÇÃO ORIGINAL:

"V – estabelecer critérios objetivos visando à racional aplicação dos recursos financeiros destinados às políticas de assistência à infância e à adolescência;"

VI – receber e promover a apuração de denúncias que lhe sejam formuladas quanto a negligência, omissão, discriminação, exclusão, exploração, violência, crueldade e opressão contra crianças e adolescentes, promovendo, junto aos órgãos públicos competentes, as medidas legais pertinentes e a necessária apuração de responsabilidades; (Redação dada pela Lei nº 5.812, de 27.02.1996).

REDAÇÃO ORIGINAL:

"VI – receber e promover denúncias que lhes sejam formuladas quanto à negligência, omissão, discriminação, exclusão, exploração, violência, crueldade e opressão contra crianças e adolescentes, promovendo, junto aos órgãos públicos competentes, as medidas legais pertinentes e a necessária apuração de responsabilidades;"

VII – emitir parecer prévio ao reconhecimento de utilidades pública e a concessão de subvenções e auxílios a entidades de atendimento aos direitos da criança e do adolescente; (Redação dada pela Lei nº 5.812, de 27.02.1996).

REDAÇÃO ORIGINAL: *"VII – emitir parecer prévio ao reconhecimento de utilidade pública e à concessão de subvenções e auxílios a entidades de proteção dos direitos da infância e da adolescência;"*

VIII – definir com os Poderes Executivo e Legislativo o percentual e a dotação orçamentária a ser destinada a execução das Políticas Sociais Básicas de Saúde, da Educação, da Cultura, do Lazer, da Justiça, do Saneamento Básico, da Habitação, do Trabalho e das Políticas Assistenciais destinadas a criança e ao adolescente e acompanhar a sua aplicação. (Redação dada pela Lei nº 5.812, de 27.02.1996).

REDAÇÃO ORIGINAL: *"VIII – estimular e promover a permanente atualização dos profissionais das instituições governamentais ou não envolvidas no atendimento direto à criança e ao adolescente;"*

IX – definir a política de captação, administração, controle e aplicação dos recursos financeiros que venham a constituir, no Estado, o Fundo para a Infância e Adolescência, FIA, em cada exercício; (Redação dada pela Lei nº 5.812, de 27.02.1996).

REDAÇÃO ORIGINAL: *"IX – inspecionar delegacias de polícia, presídios, entidades de internação ainda existentes e demais estabelecimentos, governamentais ou não, determinados ao atendimento de criança e adolescente;"*

X – Alterar o seu Regimento Interno com a aprovação de 2/3 (dois terços) de seus membros, e homologação pelo chefe do Poder Executivo; (Redação dada pela Lei nº 5.812, de 27.02.1996).

REDAÇÃO ORIGINAL: *"X – executar outras atribuições correlatas."*

XI – Executar outras atribuições correlatas. (Redação acrescentada pela Lei nº 5.812, de 27.02.1996).

CAPÍTULO III
DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º O CONSELHO ESTADUAL DE DEFESA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, CEDCA, é composto por dezesseis membros efetivos e suplentes nomeados pelo Governador do Estado, respeitados os seguintes critérios: (Redação dada pela Lei nº 5.812, de 27.02.1996).

REDAÇÃO ORIGINAL:

"Art. 3º O CONSELHO ESTADUAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CEDCA – será composto por dezesseis membros efetivos e respectivos suplentes, nomeados pelo Governador do Estado, respeitando o seguinte critério:"

I – Oito membros e seus respectivos suplentes representarão os seguintes órgãos e instituições governamentais: (Redação dada pela Lei nº 5.812, de 27.02.1996).

REDAÇÃO ORIGINAL:

"I – oito membros e seus respectivos suplentes representarão os seguintes órgãos e instituições governamentais;"

a) Secretaria de Educação e do Desporto; (Redação dada pela Lei nº 5.812, de 27.02.1996).

REDAÇÃO ORIGINAL:

"a) Poder Judiciário;"

b) Secretaria de Estado da Saúde; (Redação dada pela Lei nº 5.812, de 27.02.1996).

REDAÇÃO ORIGINAL:

"b) Ministério Público;"

c) Secretaria do Trabalho e Ação Social; (Redação dada pela Lei nº 5.812, de 27.02.1996).

REDAÇÃO ORIGINAL:

"c) Defensoria pública;"

d) Secretaria de Segurança Pública; (Redação dada pela Lei nº 5.812, de 27.02.1996).

REDAÇÃO ORIGINAL:

"d) Secretaria de Educação;"

e) Secretaria de Justiça; (Redação dada pela Lei nº 5.812, de 27.02.1996).

REDAÇÃO ORIGINAL:

"e) Secretaria de Saúde e Serviço Social;"

f) Secretaria de Planejamento; (Redação dada pela Lei nº 5.812, de 27.02.1996).

REDAÇÃO ORIGINAL:

"f) Secretaria do Trabalho e Ação Social;"

g) Procuradoria-Geral do Estado, e (Redação dada pela Lei nº 5.812, de 27.02.1996).

REDAÇÃO ORIGINAL:

"g) Secretaria de Segurança Pública;"

h) Polícia Militar do Estado. (Redação dada pela Lei nº 5.812, de 27.02.1996).

REDAÇÃO ORIGINAL:

"h) Secretaria da Fazenda."

II – oito membros e oito suplentes representarão entidades não governamentais, de âmbito estadual, representativas da sociedade civil organizada, comprometidas com a defesa, proteção ou promoção dos direitos e interesses da criança e do adolescente. (Redação dada pela Lei nº 5.812, de 27.02.1996).

REDAÇÃO ORIGINAL:

"II – oito membros e seus respectivos suplentes representarão entidades não-governamentais de comprovada atuação direta na defesa, proteção ou promoção dos direitos e interesses da criança e do adolescente."

§ 1º Os representantes, titulares e suplentes, a Procuradoria-Geral do Estado e da Polícia Militar serão indicados, respectivamente, pelo Procurador-Geral do Estado e pelo Comandante-Geral da Polícia Militar, e os dos demais órgãos, pelos correspondentes Secretários de Estado. (Redação dada pela Lei nº 5.812, de 27.02.1996).

REDAÇÃO ORIGINAL:

"§ 1º os representantes do Poder Judiciário, do Ministério público e da defensoria Pública serão indicados pelo Presidente do tribunal de Justiça, pelo Procurador- Geral de Justiça e pelo Procurador-Geral do Estado, respectivamente, e os dos órgãos do Poder Executivo pelos correspondentes Secretários de Estado."

§ 2º Apenas terão representantes no Conselho as entidades não governamentais que, afora o preenchimento da condição de que trata o inciso II, estejam constituídas há mais de um ano e tenham cadastro no CEDCA. (Redação dada pela Lei nº 5.812, de 27.02.1996).

REDAÇÃO ORIGINAL:

"§ 2º apenas terão representantes no conselho as entidades não-governamentais que, afora o preenchimento da condição de que trata o inciso II, estejam constituídas há mais de um ano e se enchem devidamente cadastradas na CEDCA."

§ 3º Assembléia das entidades referidas no parágrafo precedente; especialmente convocada para tal fim pelo Presidente do CEDCA, com antecedência mínima de trinta dias do término de cada mandato, escolherá os membros titulares e suplentes, que serão nomeados pelo Governador do Estado para um mandato de dois anos, admitida a recondução uma única vez. (Redação dada pela Lei nº 5.812, de 27.02.1996).

REDAÇÃO ORIGINAL:

"§ 3º Assembléia das entidades referidas no parágrafo precedente, especialmente convocada para tal fim, com antecedência mínima de trinta dias ao término de cada mandato, escolherá oito membros e respectivos suplentes a serem propostos ao Governador do Estado."

Art. 4º O conselho elegerá, dentre os seus membros efetivos, seu Presidente e seu Vice-Presidente. (Redação dada pela Lei nº 5.812, de 27.02.1996).

REDAÇÃO ORIGINAL: *"Art. 4º O conselho alegará, dentre os seus membros efetivos, seu Presidente e seu Vice-Presidente."*

Art. 5º A função de Conselheiro é considerada relevante serviço público, sendo seu exercício prioritário, em consonância com o prescrito no art. 227, da Constituição Federal. (Redação dada pela Lei nº 5.812, de 27.02.1996).

REDAÇÃO ORIGINAL: *"Art. 5º O mandato dos Conselheiros efetivos e suplentes terá duração de dois anos, admitida a recondução uma única vez."*

Parágrafo único. Os membros do CEDCA não farão jus a remuneração de qualquer espécie. (Redação dada pela Lei nº 5.812, de 27.02.1996).

Art. 6º O CEDCA terá uma Secretária Executiva para o desenvolvimento das atividades técnicas e administrativas necessárias ao seu funcionamento. (Redação dada pela Lei nº 5.812, de 27.02.1996).

REDAÇÃO ORIGINAL: *"Art. 6º A função do Conselheiro é considerada de relevante serviço público, sendo seu exercício prioritário, em consonância com o prescrito pelo art. 227 da Constituição da República."*

Art. 7º As atividades de apoio administrativo do CEDCA serão executadas por servidores públicos cedidos, por solicitação de seu Presidente ao Governador do Estado. (Redação dada pela Lei nº 5.812, de 27.02.1996).

REDAÇÃO ORIGINAL: *"Art. 7º Os membros do conselho não farão jus a remuneração de qualquer espécie."*

CAPÍTULO IV
DO FUNDO PARA A INFÂNCIA E A ADOLESCÊNCIA – FIA

Art. 8º Fica criado o Fundo para a Infância e Adolescência do Estado de Alagoas, FIA/AL, nos termos do art. 88, IV, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, vinculado ao CEDCA e por ele gerido, cuja execução e controle contábil subordina-se à Secretaria para Assuntos do Gabinete Civil. (Redação dada pela Lei nº 5.812, de 27.02.1996).

REDAÇÃO ORIGINAL: *"Art. 8º Fica criado o FUNDO PARA CRIANÇA E ADOLESCÊNCIA – FIA, vinculado ao CEDCA:"*

Art. 9º Os recursos do FIA/AL. serão constituídos de: (Redação dada pela Lei nº 5.812, de 27.02.1996).

REDAÇÃO ORIGINAL:

"Art. 9º São receitas do FIA:"

I – doações de contribuintes do Imposto de Renda ou outros incentivos governamentais; (Redação dada pela Lei nº 5.812, de 27.02.1996).

REDAÇÃO ORIGINAL:

"I – transferências do Governo Federal;"

II – dotação consignada atualmente no orçamento do Estado e as verbas adicionais que a Lei estabelecer do decurso de cada exercício; (Redação dada pela Lei nº 5.812, de 27.02.1996).

REDAÇÃO ORIGINAL:

"II – transferência inter-fundos;"

III – doações, auxílios, contribuições, subvenções, transferência e legados de entidades nacionais e internacionais, governamentais e não governamentais; (Redação dada pela Lei nº 5.812, de 27.02.1996).

REDAÇÃO ORIGINAL:

"III – multas decorrentes de condenações em ações cíveis ou de imposições de penalidades administrativas;"

IV – produto das aplicações dos recursos disponíveis e das vendas de materiais, publicações e eventos realizados; (Redação dada pela Lei nº 5.812, de 27.02.1996).

REDAÇÃO ORIGINAL:

"IV – doações de pessoas físicas e jurídicas previstas no art. 26 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;"

V – remuneração oriunda de aplicações financeiras; (Redação dada pela Lei nº 5.812, de 27.02.1996).

REDAÇÃO ORIGINAL:

"V – contribuições de Governos e organismos estrangeiros e internacionais;"

VI – receitas advindas de convênios, acordos e contratos realizados com entidades governamentais e/ou não governamentais; (Redação dada pela Lei nº 5.812, de 27.02.1996).

REDAÇÃO ORIGINAL:

"VI – o resultado de aplicações no mercado financeiro, observada a legislação pertinentes;"

VII – recursos retidos em instituições financeiras sem destinação própria ou repasse; (Redação dada pela Lei nº 5.812, de 27.02.1996).

REDAÇÃO ORIGINAL:

"VII – outros recursos financeiros que lhe forem destinados."

VIII – transferências inter-fundos, e (Redação acrescentada pela Lei nº 5.812, de 27.02.1996).

IX – outros recursos financeiros que lhe forem destinados. (Redação acrescentada pela Lei nº 5.812, de 27.02.1996).

Art. 10. O CEDCA fixará os critérios de utilização dos recursos do FIA/AL., por intermédio de planos de aplicação, destinando percentual para incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfão ou abandono. (Redação dada pela Lei nº 5.812, de 27.02.1996).

REDAÇÃO ORIGINAL:

"Art. 10. O FIA será gerido por um Conselho de Administração constituído por quatro membros do CEDCA e por este escolhidos, garantida a paridade da representação dos órgãos governamentais e entidades não-governamentais."

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 11. A organização estrutural do CEDCA e seu funcionamento serão estabelecidos em Regimento Interno, elaborado pelo Conselho e aprovado por dentro do Chefe do Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 5.812, de 27.02.1996).

Parágrafo único. O Regimento Interno estabelecerá a forma ressarcimento de despesas, adiantamento ou pagamentos de diárias aos seus membros e pessoas a serviço do CEDCA, de acordo com os padrões utilizados pelo Estado em atos idênticos ou assemelhados. (Redação dada pela Lei nº 5.812, de 27.02.1996).

REDAÇÃO ORIGINAL:

"Art. 11. Dentro do prazo de trinta dias, contados da data da publicação desta Lei, constituirá o Governo do Estado Grupo de Trabalho de composição paritária, a que competirá a promoção das previdências indispensáveis à instalação do CEDCA, inclusive a convocação das entidades não-governamentais de que trata o art. 3º, § 2º, para o fim de indicação de representantes com vistas à constituição do colegiado, mediante eleição em Assembleia especialmente convocada para tal."

Art. 12. O Estado consignará, anualmente, recursos orçamentários ao Fundo para a Infância e Adolescência – FIA/AL., e para manutenção e Funcionamento do CEDCA/AL. (Redação dada pela Lei nº 5.812, de 27.02.1996).

REDAÇÃO ORIGINAL:

"Art. 12. Regimento Interno disporá sobre o funcionamento do colegiado, detalhará suas atribuições, definirá sua organização básica e especificará as atribuições dos membros do seu órgão diretivo.
Parágrafo único. O Regimento Interno será aprovado mediante Decreto do executivo, cuja expedição deverá ocorrer dentro do prazo de sessenta dias, contados da data em que proposto pelo CEDCA."

Art. 13. As atividades de apoio administrativo e técnico do conselho serão executados por servidores públicos cedidos, à vista de solicitações de seu presidente.

Art. 14. Fica autorizada a abertura de Crédito Especial no valor de Cr$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de cruzeiros), destinado ao atendimento, no corrente exercício, das despesas decorrentes da instalação do Conselho e do desenvolvimento das atividades a seu cargo.

Art. 15. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO MARECHAL FLORIANO, em Maceió, 08 de maio de 1992, 104º da República.

GERALDO BULHÕES

CARLOS BARROS MERO

Este texto não substitui o publicado no DOE do dia 11.05.1992.